



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225870 - BA
(2025/0411881-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. TESTEMUNHA JÁ CONHECIDA PELA DEFESA E NÃO ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. TESTEMUNHA QUE NÃO PRESENCIOU O CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento do cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva de testemunha referida.

2. O agravante, preso preventivamente, foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado.

3. O agravante alegou que o Tribunal de origem baseou-se indevidamente em preclusão e discricionariedade para convalidar o indeferimento da prova, embora a defesa tenha requerido, na primeira oportunidade, a oitiva de testemunha referida. Indica que a essencialidade da diligência apenas se evidenciou após depoimentos colhidos em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o indeferimento da oitiva de testemunha referida, já conhecida da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, e que a oitiva de testemunha referida se submete ao juízo de conveniência, especialmente quando a parte deixou de indicar a prova no momento processual adequado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225870 - BA
(2025/0411881-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. TESTEMUNHA JÁ CONHECIDA PELA DEFESA E NÃO ARROLADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. TESTEMUNHA QUE NÃO PRESENCIOU O CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento do cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva de testemunha referida.

2. O agravante, preso preventivamente, foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado.

3. O agravante alegou que o Tribunal de origem baseou-se indevidamente em preclusão e discricionariedade para convalidar o indeferimento da prova, embora a defesa tenha requerido, na primeira oportunidade, a oitiva de testemunha referida. Indica que a essencialidade da diligência apenas se evidenciou após depoimentos colhidos em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o indeferimento da oitiva de testemunha referida, já conhecida da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, e que a oitiva de testemunha referida se submete ao juízo de conveniência, especialmente quando a parte deixou de indicar a prova no momento processual adequado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SANTOS DE SANTANA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante - preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado - insiste na alegação de essencialidade da oitiva da

testemunha ocular, evidenciada apenas depois da colheita dos depoimentos em juízo, de forma que presente o cerceamento de defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 205-207):

O recurso preenche os requisitos legais e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

O recorrente aduz que a Defesa requereu, na primeira oportunidade, a oitiva da testemunha. Indica que a essencialidade da diligência apenas se evidenciou após depoimentos colhidos em juízo. Destaca-se que o referido testemunho é potencialmente crucial, pois o indicado presenciou os fatos, teve contato imediato com a vítima e prestou socorro.

A tese recursal não procede. Como ressaltado pela Corte local, a defesa tinha conhecimento da testemunha desde a investigação e, apesar disso, não a arrolou na resposta à acusação, somente pleiteando sua oitiva após o encerramento da instrução.

O juízo indeferiu de forma fundamentada, assentando a desnecessidade da diligência e a circunstância de o recorrente estar preso, o que recomenda evitar delongas injustificadas, sobretudo quando se cuida de pessoa que não participou diretamente dos fatos e apenas prestou auxílio posterior.

Nessa linha, transcrevo os trechos pertinentes do acórdão impugnado (fls. 155-158):

[...] Com efeito, consoante se observa dos documentos que instruem os presentes autos e do teor da decisão proferida pela autoridade impetrada, é possível perceber que o magistrado expôs de maneira fundamentada das razões pelas quais a dilação da instrução processual não se revelou conveniente.

Destacou o magistrado que a referida testemunha não participou diretamente dos fatos, tendo dado suporte após o delito, ademais, destacou que o Paciente responde ao processo preso, de modo que o elastério da instrução processual ocasionaria prejuízo ao réu.

[...] Conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, é possível perceber que a testemunha Marcelly Jeinah Ribeiro de Oliveira mencionou o nome do Sr. Gilson desde a fase investigativa - ID 89753326, quando depôs que: “[...] O SENHOR AUREO SAIU DE DENTRO DE CASA ENSANGUETADO E SE ESCONDENDO NA CASA DE SEU VIZINHO GILSON, QUE O SEU VIZINHO GILSON PEDIU PARA A DEPOENTE CHAMAR A POLÍCIA MILITAR LOCAL [...]”

[...] Ao apresentar a resposta à acusação, a defesa do Paciente qualificou devidamente as testemunhas de defesa, deixando, no entanto, de arrolar o Sr. Gilson, embora o seu nome já tivesse sido citado desde as investigações, conforme apontado acima.

O indeferimento do pedido formulado pela Defesa, que somente foi realizado após a finalização da instrução processual, revelou-se concretamente fundamentada. A defesa, por sua vez, não especificou a relevância da referida testemunhas, cingindo-se em alegar que esta teria dado socorro à vítima.

Como se depreende, não houve demonstração específica de prejuízo, limitando-se a defesa a afirmar genericamente a suposta essencialidade do ato, o que é insuficiente para caracterizar cerceamento.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes ou protelatórias, e que a oitiva de testemunha referida se submete ao juízo de conveniência, especialmente quando a parte deixou de indicar a prova no momento processual adequado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. PRETENSÃO DE OITIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE CONDUZIU O INQUÉRITO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] 2. **Assim, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa - oitiva do Delegado de Polícia que conduziu o inquérito - não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.** 3. Por outro lado, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio pas de nullité sans grief". [...] (AgRg no RHC n. 200.766/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, não se verifica ilegalidade no acórdão impugnado, que deve ser mantido. No mesmo sentido deu-se o parecer ministerial de fls. fls. 197-202, pelo não provimento da pretensão.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistente ilegalidade a ser sanada na espécie, na medida em que o pedido foi indeferido fundamentadamente tendo em vista que a referida testemunha não participou diretamente dos fatos, tendo dado suporte após o delito e que a testemunha já era do conhecimento da defesa, a qual deixou de arrolá-la na resposta à acusação, tendo ocorrido a preclusão.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, como destinatário da prova, cabe ao juiz avaliar a necessidade e pertinência dos elementos necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir a diligência desde que fundamentadamente, à luz do princípio da discricionariedade motivada, sendo imprópria a via do *writ* ao exame de sua pertinência.

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS PROTETÓRIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal, é facultado ao julgador indeferir, de forma fundamentada, o requerimento de produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. É dizer, o deferimento de realização de diligências incumbe ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para rejeitar os pleitos relativos ao mapeamento da tornozeleira eletrônica de um dos pacientes e à realização de perícia no celular da vítima, porquanto as referidas provas têm "o mesmo intuito das já produzidas" (fl. 357) e, consequentemente, se mostram meramente protelatórias.

3. Com efeito, o Tribunal estadual registrou que os investigadores da Polícia Civil elaboraram satisfatoriamente "o Relatório nº 2021.13.36845-2ªDP/DHPP/RONDÓPOLIS contendo as análises no aparelho celular, marca Samsung, imei 1350547660478229, IMEI 235136063047822301, linha [...], pertencente a vítima M. A. da S."

4. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que não é necessário que a referida prova técnica seja analisada por peritos oficiais, tendo em vista não haver exigência legal nesse sentido. Precedentes.

5. Em relação ao mapeamento do trajeto realizado por Douglas na data de homicídio, a instância ordinária consignou que o relatório policial "traz o percurso percorrido pelo acusado no dia dos fatos, com todos os detalhes" (fl. 358).

6. Por fim, cumpre registrar que o plenário do júri foi designado para o dia 24/9/2024.

7. Diante do exposto, não há ilegalidade no indeferimento motivado do pedido de produção das provas realizado pela defesa.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 776.538/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 4/11/2024; grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o indeferimento de produção de provas requeridas pela Defesa ensejam cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal a quo fundamentou concretamente o indeferimento da produção da prova pretendida. Cabe ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a necessidade das diligências para a formação de seu convencimento.

4. A decisão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que permite ao juiz indeferir diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

5. Avaliar a pertinência da produção probatória é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento de diligências requeridas pela Defesa não configura cerceamento de defesa quando o Magistrado, destinatário das provas, fundamenta a desnecessidade ou impertinência das diligências. 2. Avaliar a pertinência da produção probatória é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.758.792/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos, sequer impugnados efetivamente pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 225.870 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0411881-6

Número de Origem:
80001227320258050004 80492801220258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026